

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - ES



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022

Processos Administrativos n.ºs 509/2022, 700/2022, 959/2022 e 1384/2022

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 03.506.307/0001-57, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Machado de Assis, n.º 50, Edifício 2, Bairro Santa Lúcia, na cidade de Campo Bom – RS, CEP 93.700-000, com telefone para atendimento e demais informações (51) 99579-4605 e para correspondência eletrônica o endereço licitacoes@edenred.com, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do r. Pregoeiro que classificou/habilitou a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI conforme os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 14 de junho de 2022 ocorreu a sessão do Pregão Eletrônico supramencionado que tem como objeto a "escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, através de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos para a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, do Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança e do Fundo Municipal de Educação de Boa Esperança, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro da sessão chamou a empresa Ticket Log para apresentar sua proposta comercial e documentos de habilitação. E, após análise, inabilitou a empresa pois entendeu que esta não teria apresentado corretamente os documentos exigidos no item qualificação técnica. Após análise da equipe técnica, a R. Pregoeira voltou a habilitar a empresa Ticket Log, uma vez que entendeu que o documento apresentado (CRA – ES) atendia as exigências de qualificação técnica. Ocorre que novamente a R. Pregoeiro inabilitou a empresa, entendendo que o documento não atendia a exigência. Ocorre que a decisão da equipe técnica acerca do documento estava correta, conforme restará demonstrado, bem como poderia ter o Pregoeiro diligenciado para juntada do documento que entendeu estar faltando.

Desta forma, a Ticket Soluções apresenta suas razões recursais, as quais requer sejam conhecidas e providas.

II - RAZÕES DO RECURSO

Com relação a ausência de comprovante do CRA e do responsável técnico da Sede da licitante, necessário verificar que o edital não exige que seja da sede do licitante:

10.3. Registro ou Inscrição da empresa Licitante e de seu Responsável técnico (Administrador) no Conselho Regional de Administração.

Ou seja, não há razão para entender que o CRA ES não preenche a exigência do item 10.3. Ainda mais, importante salientar que o CRA apresentado informa os dados do responsável técnico. Ou seja, entendendo que seja necessário complementar o documento apresentado, cabe ao pregoeiro promover diligência com abertura de prazo para que a empresa apresente os documentos.

Inclusive, conforme recente decisão do Tribunal de Contas da União, ainda que a recorrida não tivesse apresentado o CRA de acordo com a exigência do item, é dever do pregoeiro conceder prazo para tanto:

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999". [Acórdão 988/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia – Data da sessão 04/05/2022]

Interessa destacar que ao realizar a diligência, não estaria sendo oportunizada à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993), mas sim que está sendo atestado o atendimento a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Não se pode ignorar que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adilson Abreu Dallari:

"Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento".

O pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, regido, inclusive, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Há também outros princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais se destacam o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade. Podem ser dadas como características mais marcantes dessa modalidade de licitação a simplicidade e a celeridade, desde que observada a Lei nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão Eletrônico, e a Lei nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
Brasil  
Anastasia



dos participantes, apresentação dos lances e habilitação dos licitantes, até a assinatura do contrato, devendo o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, no escopo de evitar justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ao pregoeiro requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Ass. Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", leciona que:

"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

Diante do exposto, seja requer seja dado provimento ao recurso, com o retorno à situação jurídica anterior da Recorrente para habilitada.

### III - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a Licitante, respeitosamente, requer:

- a) o recebimento e PROVIMENTO do presente recurso e em razão da evidente ofensa aos princípios legais que regem o processo licitatório, não restando alternativa que não o retorno à situação jurídica anterior da Recorrente para habilitada.
- b) alternativamente, caso o r. Pregoeiro entenda pelo indeferimento do recurso, haja a remessa de nossas razões à Autoridade Superior para apreciação, nos termos do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, requer deferimento.

Campo Bom - RS, 27 de junho de 2022.

Fechar

